

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202700400026

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 1216/21

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: M***** R***** DE M**** J*****

RELATÓRIO Nº: 391/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que deixou de efetuar o estorno do tributo que se creditou na entrada de mercadoria no estabelecimento que foi objeto de operação subsequente com benefício da isenção, no ano de 2015, ao não estornar e anular na GIAM e EFD a utilização do crédito, em desacordo a legislação tributária, conforme provas em anexo. Não efetuou o estorno de crédito na apuração. Trata-se de valores indevidos de crédito na entrada de mercadoria com descrição base: "Leite UHT", que na circulação da mercadoria pelo auditado efetuou a operação de saída como isento nos termos do Anexo I, Tab. 1, item 83 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321-98. Desta maneira, manteve um crédito indevido em sua aprovação.

A infração foi capitulada no art. 34, 36, 38 e 77, V, "a1" todos da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 52.330,08
Multa 90%:	R\$ 63.500,82
Juros:	R\$ 44.445,00
A.Monetária:	R\$ 18.226,49

Valor do Crédito Tributário: R\$ 178.502,39 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos).

O Sujeito passivo foi intimado via DET em 28/09/2020 (fl. 05) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 16/33). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.05.18.01.0068/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 97/106) decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular através de DET em 14/07/2021 (fl. 107) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 10/08/2021 (fls. 109/124); Consta Relatório deste Julgador (fls. 126/128).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter deixado de efetuar o estorno do tributo que se creditou na entrada de mercadoria no estabelecimento que foi objeto

de operação subsequente com benefício da isenção, no ano de 2015, ao não estornar e anular na GIAM e EFD a utilização do crédito, em desacordo a legislação tributária, conforme provas em anexo. Não efetuou o estorno de crédito na apuração. Trata-se de valores indevidos de crédito na entrada de mercadoria com descrição base: "Leite UHT", que na circulação da mercadoria pelo auditado efetuou a operação de saída como isento nos termos do Anexo I, Tab. 1, item 83 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321-98. Desta maneira, manteve um crédito indevido em sua aprovação.

O recorrente vem aos autos, através do Recurso Voluntário reiterar a alegação defensiva de que existem falhas no conjunto probatório alegando cerceamento de defesa por não conseguir identificar a que estava sendo autuado, bem como alegar a decadência de parte de seus débitos fiscais, o contribuinte conseguiu fazer prova em contrário do que foi autuado em sua defesa.

Em análise dos autos, constatei que os lançamentos voluntários feitos pelo sujeito passivo ocorreram no ano de 2015, sendo o período apurado entre 01/2015 e 12/2015, logo por ser hipótese de lançamento por homologação, aplica-se o previsto no §4º do art. 150 do CTN, sendo o termo inicial para contagem do prazo decadencial correspondente ao fato gerador do tributo, lançado mês a mês, em consonância com art. 30 do RICMS/RO, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Grifei.

De tal forma, os valores constantes em planilha anexa aos autos elaborada pelo corpo fiscal às fls. 03/04, os valores lançados até 28/09/2015, devem ser excluídos da composição do crédito tributário, considerando que o prazo interruptivo do prazo decadencial se deu em 28/08/2020, conforme fl. 02 e 05, portanto, decaiu o direito do fisco de cobrança no período exposto.

No mais, restou incontroverso que a empresa realizou circulação de mercadoria e não efetuou o estorno em razão de considerar a saída isenta. Também se restou comprovado que o não estorno resultou em falta de pagamento de imposto, por ter a empresa, na apuração mensal do ICMS, compensando os seus débitos das saídas tributadas com os referidos créditos, entendido pela autoridade fiscal, como irregulares, excluindo somente os lançamentos alcançados pela decadência.

Assim, a questão controvertida limitou-se a saber se a empresa tem, ou não, direito a manutenção dos créditos na operação realizada.

O Governo de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura (Seagri), articulado com a Secretaria de Estado de Finanças (Sefin), com intuito de

aumentar a renda dos produtores de leite do Estado, publicaram o Decreto 25.368/2020, que estabelece isenção tributária para o leite UHT produzido em Rondônia, no entanto, é vedado ao contribuinte o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações que envolvam isenção.

Assim determina o Decreto 22721/2018:

Art. 34. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria;

Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguinte:

I – a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não incidência;

Art. 38. Acarretará a anulação do crédito:

I – a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não incidência;

Nesse sentido, não existindo, pelo remetente, matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto da isenção, pois suas entradas são de produtos industrializados, com a isenção das saídas, aplica-se a regra geral prevista na Constituição, qual seja a anulação dos créditos da entrada (Art. 155, § 2º, II, “b”), não existindo, assim, direito à manutenção de tais créditos.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, por deixar de pagar o ICMS ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, uma vez que a empresa deixou de pagar o imposto, por não proceder ao estorno de crédito quando da realização da saída isentas.

Ainda sobre esse ponto, a postulação pela redução do percentual da multa, destaca-se que a jurisprudência do STF, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas punitivas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (AG. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). Porém, a aplicada foi de 90% do valor imposto, logo, em conformidade com o entendimento do Supremo.

Diante a comprovação “in casu” que o sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias que tiveram saídas beneficiadas por isenção do ICMS nas operações, durante o exercício de 2015, conforme resultado da Auditoria realizada (fls. 71/81) e demonstrado na Manifestação Fiscal (fls. 91/94) dos autos, entendo correta o julgamento Singular e a correta

apuração da autuação do AFTE, devendo somente serem excluídos da composição do crédito fiscal, os lançamentos ocorridos até a data de 28/09/2015, pois decaiu o direito do fisco estadual de cobrança do tributo, conforme descreve o §4 do art. 150 do CTN.

Desta feita necessário fazer a comparação do crédito originário em relação ao novo crédito devido, conforme Planilha da mudança do Crédito Tributário:

Tributo: R\$ 52.330,08
Multa 90%: R\$ 63.500,82
Juros: R\$ 44.445,00
A.Monetária: R\$ 18.226,49
Total R\$178.502,39

Tributo: R\$ 15.411,11
Multa 90%: R\$ 18.700,85
Juros: R\$ 12.190,36
A.Monetária: R\$ 5.367,66
Total R\$ 51.669,98

Valor atual do Crédito Tributário: R\$ 51.669,98 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 07 de abril de 2022.

M*** R***** DE M**** J*******
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
S. Ad 1335

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700400026
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1216/2021
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - M***** R***** DE M**** J*****

RELATÓRIO : Nº 391/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 066/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS - SAÍDAS BENEFICIADAS POR ISENÇÃO DO ICMS NO PERÍODO EXERCÍCIO DE 2015 – OCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias que tiveram saídas beneficiadas por isenção do ICMS (Leite UHT), durante o exercício de 2015, conforme resultado da Auditoria realizada (fls. 71/81) e demonstrado na Manifestação Fiscal (fls. 91/94) dos autos e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Caracterizada a ocorrência do instituto da decadência, tendo em vista que os lançamentos eram hipóteses de lançamento por homologação, de acordo com o fato gerador do tributo mês a mês, aplicando-se assim o §4º do art. 150 do CTN para os lançamentos ocorridos até 31/08/2015, considerando a notificação do sujeito passivo em 28/09/2020. Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Reformada a decisão monocrática que julgou procedente para julgar parcialmente procedente ao auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão por maioria 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator M***** R***** DE M**** J*****, acompanhados pelos julgadores F***** E***** F***** C***** e J***** M***** J*****. Vencido o julgador A***** I***** A***** , que não reconheceu a decadência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/IMPROCEDENTE
TOTAL: R\$ R\$ 178.502,39

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO / PARCIAL PROCEDENTE
TOTAL: R\$ 51.669,98

*** O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de sessões, 07 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

M***** R***** DE M**** J*****
Relator/Julgador